



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)  
Governo do Estado do Espírito Santo



## INFORMAÇÕES EM RECURSO

**Referente: Tomada de Preços 003/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000071/2020**

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP**, interposto com fulcro no art. 109, I, b da Lei nº 8.666/93, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida no âmbito da Tomada de Preços nº 003/2020, manejada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS COBERTAS COM ARQUIBANCADA EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL**.

### **DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS**

O Resultado da Abertura de Propostas foi publicado na Imprensa Oficial em 27 de julho de 2020, inaugurando o prazo para Recurso, nos moldes do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Apresentou Recurso a empresa **CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP**, no dia 29/07/2020, às 08h50min, em conformidade com os requisitos formais exigidos pelo Edital.

O Recurso é TEMPESTIVO.

O Recurso foi comunicado às demais licitantes na data de 04/08/2020, através de email (anexo), sendo-lhes enviadas cópias escaneadas das peças apresentadas.

O Recurso foi impugnado pela empresa **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP**.

### **DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP**

A recorrente restou classificada em segundo lugar no certame, dentro da margem de 10% da primeira colocada.

Com base nisso, sustenta que, em não sendo a primeira colocada do certame empresa enquadrada como ME/EPP, ocorreu omissão ilegal por parte da CPL em razão de não ter esta convocado a recorrente para cobrir a proposta vencedora, na forma das Cláusulas 9 e 9.3 do Edital e artigos 44 e 45 da LCP 123/2006.

Em Conclusão, requer a procedência do Recurso para anular a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP**, a fim de que seja convocada empresa recorrente para apresentação de proposta atualizada.

### **DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO: ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP**

A título de impugnação do Recurso apresentado, a empresa **ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP** afirma que apresentou toda a documentação exigida para a compração da condição de EPP exigida no Edital.



Por não ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, sua comprovação da situação de ME/EPP perpassa pelo item 8.1.2 do Edital, indicando, assim, as folhas do processo em que se encontram os documentos respectivos.

Pugna pela improcedência do Recurso interposto.

### DA ANÁLISE

O questionamento base do Recurso em tela é de fácil resolução.

Em seu argumentado, a recorrente sustenta que a empresa recorrida não comprovou sua condição de Empresa de Pequeno Porte tal como determina o item 8.1 do instrumento convocatório, dando destaque (negrito), especificamente, aos itens 8.1.1 e suas alíneas a, b e c.

Contudo, uma leitura mais atenta do texto editalício nos informa que tal item refere-se à forma de comprovação de ME/EPP estabelecida para aquelas licitantes Licitantes **OPTANTES** pelo Sistema **SIMPLES NACIONAL** de Tributação:

8.1. Os licitantes que invocarem a condição de microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e reproduzidos neste edital, deverão apresentar ainda os seguintes documentos:

8.1.1 - Licitantes **optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação**, regido pela Lei Complementar 123/2006:

- a) Comprovante de opção pelo Simples obtido através do site do Ministério da Fazenda, <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/aplicacoesSimples.app/ConsultarOpcao.aspx>;
- b) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, **DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE)**.
- c) **CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL**, seguindo o delineamento da legislação vigente do Departamento Nacional de Registro do Comércio, com data de expedição máxima de 90 (noventa) dias, até a data da realização do certame.

No caso, a empresa classificada em primeiro lugar (ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP) não é optante pelo SIMPLES NACIONAL, conforme demonstra o comprovante retirado de site de consulta especializado<sup>1</sup>.

Desta sorte, a comprovação da condição de ME/EPP da empresa vencedora dá-se na forma do item 8.1.2:

8.1.2 - Licitantes não optantes pelo Sistema Simples de Tributação, regido pela Lei Complementar nº. 123/2006:

<sup>1</sup> <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**



- a) *Balço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II, do Artigo 3º, da LC 123/06;*
- b) *Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), em conformidade com o Balço e a DRE;*
- c) *Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;*
- d) *Cópia do contrato social e suas alterações;*
- e) *Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE).*

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida indica as páginas do caderno processual onde se encontram os documentos apresentados pela empresa. Tais documentos foram conferidos e comprovam, de fato, a situação de EPP da empresa vencedora, nos termos como exigido no Edital.

Neste pleito, em tendo sido a proposta melhor classificada ofertada por uma EPP, não há incidência do direito ao empate ficto invocado pela recorrente, em virtude da estrita aplicação da Cláusula XII, item 9 do Edital

Dito isto, tenho que o Recurso interposto não merece guarida.

#### **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informado, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-me pelo RECEBIMENTO e INDEFERIMENTO do Recurso da empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, para o fim de manter incólume a decisão desta CPL.

Rio Novo do Sul, 12 de agosto de 2020.

**JEFFERSON DÍONEY ROHR**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**ANA PAULA LOUZADA MOREIRA**

Secretária

**MICHELE DO CARMO DE FREITAS MARTINS**

Membro